
CHEQUE PRESCRITO E A POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Eversio Donizete de Oliveira



Resumo: Este artigo busca fundamentar, por meio de análise da legislação e jurisprudências, a viabilidade de se protestar um cheque prescrito. Inicia-se por um breve estudo cronológico da prática do instituto do protesto, até os dias atuais, em que o texto da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 define e regulamenta, principalmente, o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Também será destacado o ordenamento que regula o cheque, Lei nº 7.357 de 2 de dezembro de 1985. Visando orientar didaticamente a reflexão sobre o tema, foram elaboradas quatro questões, que serão respondidas ao longo desta reflexão, sempre observando a posição dos tribunais expressa nas jurisprudências citadas na 5ª. questão. Ao responder, 1º) Pode o Tabelião de Protestos acatar para protestos títulos ou documentos de dívida prescritos?; 2º) Os arts. 47 e 48 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) impossibilitam o protesto após sua prescrição?; 3º) O apresentante ou credor do cheque prescrito responde por algum dano ao apresentar o documento a protesto?; 4º) O protesto de cheque prescrito constitui ou não abuso de direito? citando, na 5ª questão, acórdãos, enunciados pelos tribunais sobre o protesto do cheque prescrito, conclui-se que , apesar da prescrição do cheque implicar a perda de sua eficácia executória, protestado, transforma-se em importante elemento de prova de inadimplemento e descumprimento de uma obrigação.

Palavras-chave: Protesto, prescrição, abuso, cheque, títulos, documentos de dívida.

INTRODUÇÃO

O protesto é um instituto que acompanha as transações financeiras desde os primórdios da humanidade. Nos tempos modernos, tem-se registro na Itália do século XIV, posteriormente na França, no Édito de Luiz XI, isto no século XV, e, na Alemanha, há conhecimento sobre protesto no século XVI.

No Brasil prevaleceu o Alvará de 1789 até a promulgação do Código Comercial em 1850, cujo título XVI – arts. 354 a 427, regulava as letras, notas promissórias e créditos mercantis.

No início do século XX, revogando os dispositivos do Código Comercial que regulamentavam as cambiais, promulga-se, então, no Brasil o Decreto nº 2.044 em 31 de dezembro de 1908, tratando do protesto

cambial nos arts. 28 a 33, aplicados a documentos representativos de dívidas líquidas e certas, os títulos de créditos.

Com o advento da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, em seu art. 75 estabeleceu-se que o contrato de câmbio, desde que devidamente protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui-se instrumento bastante para requerer a ação executiva, refletindo, neste procedimento, os preceitos do art. 585 do Código de Processo Civil, dos títulos executivos extrajudiciais.

Por meio da história, de fato, a organização do instituto deve muito à Lei Uniforme de Genebra de 7 de junho de 1930, promulgada entre nós pelo Decreto nº 57.663 de 7 de janeiro de 1966, em que se adotou a mesma legislação para cheque, letras de câmbio e notas promissórias. É de bom alvitre ressaltar que a Lei Uniforme refere-se ao protesto no seu art. 44, contudo, permite no art. 8º do Anexo II que os países contratantes apliquem ao tema legislação nacional própria.

A partir desse momento, leis, decretos, portarias, provimentos etc. passaram a reger o instituto do protesto. Nesse sentido, destacamos a Lei nº 9.492/97 (Lei de Protestos) que define, em seu art. 1º., o protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos e outros documentos de dívida. Observamos que o credor ao apresentar o título a protesto visa primordialmente assegurar o crédito, caracterizando o inadimplemento e descumprimento do devedor, resguardando-se de direito perante o Tabelião de Protestos.

Percebe-se, também, quanto singela a expressão do art. 1º. da Lei de Protestos, ao tornar público o que acontece com o título, restringindo a concessão do crédito ao devedor, mediante informações às empresas representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito.

A toda evidência, o legislador pátrio apresenta uma forma coercitiva de resguardar direito quanto ao título ou documento de dívida apresentado a protesto. O protesto é extrajudicial, formal e, essencialmente, probatório. Faz-se perante oficial público, fora do título, e documenta o exercício do direito nele constante. Se é certo que, na linguagem vulgar, ou, na própria doutrina, por brevidade, se dizia ser o protesto indispensável para que o portador mantivesse o direito de regresso, em verdade era pela falta de apresentação que o portador o perdia, pois o protesto é a prova da apresentação. Destarte, o próprio art. 1º. da Lei de Protestos deixa transparente que o protesto é meramente probatório, tem por via provar o descumprimento de uma obrigação, e não cobrar do emitente uma dívida não realizada.

A primeira tendência no exame é demonstrar, com clareza, a possibilidade do protesto do cheque após a data de sua prescrição. Não se deve esquecer que existem pontos a serem dirimidos, sendo essa a tarefa a que nos propomos realizar no decorrer deste artigo. Para isso, nos valem de quatro questões básicas, para orientar nossa reflexão, além de jurisprudências exaradas pelos tribunais, apresentadas no item 5º.

1º) Pode o Tabelião de Protestos admitir para protesto títulos ou documentos de dívida prescritos?

A Lei de Protestos ao tratar da prescrição ou caducidade intitula a todos os títulos "títulos de crédito" e documentos de dívidas apresentados para protocolização e futura lavratura do protesto, no entanto, serão apresentados enfoques principais ao cheque, balizando a lei 9.492/97 (Lei de Protestos) e a Lei 7.357/85 (Lei do cheque). O legislador trouxe, taxativamente, no art. 9º. da Lei de Protestos (Lei nº 9.492/97) a obrigatoriedade do Tabelião de Protestos receber para protocolização títulos e documentos de dívida quando não houver vícios, não lhe cabendo investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Vejamos: "Todos os títulos ou documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade". (Grifo nosso).

No ensinamento doutrinário que bem explora o tema, Eduardo Pacheco Ribeiro de Sousa ponderou no sentido de que, o cheque por não mais gozar de eficácia de título executivo, perdendo uma das características dos títulos de crédito, que é a força executiva, mais acertado parece que o cheque prescrito deva ser apresentado e protocolizado como documento de dívida, inovação introduzida pela Lei 9.492/97.

E continua, considerando que a Lei 9.492 foi editada em momento que a busca por meios mais simples, rápidos e menos onerosos para os interessados solucionarem conflitos de interesses é evidente, considerando que a realidade das relações jurídicas envolvendo débito e crédito exige segurança e solução célere para os conflitos, e considerando que não há palavras inúteis na lei, que refere-se em diversos dispositivos aos documentos de dívida, não se pode emprestar à expressão interpretação restritiva sem amparo na lei.

Na doutrina sobre a apresentação e protocolização, Walter Ceneviva afirma que o esgotamento de prazos prescricionais (de que resulta a extinção do direito de ação) ou decadenciais (o próprio direito deixa de existir) não obsta a acolhida do papel, nem é motivo alegável para sua recusa. A disposição expressa resolve problema que perturbou a doutrina e a jurisprudência no passado, quando se submetiam à avaliação dos oficiais questões alheias à sua competência. A Lei de Protestos (art. 9º), além de determinar a obrigatoriedade do protocolo, limita o exame aos elementos extrínsecos do instrumento apresentado, consoante se vê do parágrafo único para o registro do protesto, mas não para sua acolhida no serviço. (Grifo nosso).

Temos desse modo uma determinação legal, ou seja, caso o Tabelião de Protestos recuse o aponte de cheque (ou qualquer outro título) prescrito estaria ferindo frontalmente uma norma legal, vez que o legislador amplia a possibilidade do apresentante levar o cheque a protesto para provar o seu inadimplemento e descumprimento da obrigação.

A proposição que ora submetemos à apreciação da possibilidade do protesto do cheque prescrito tem o objetivo de colocar em passos separados o procedimento judicial do extrajudicial. No processo executório

a própria lei do cheque nos artigos 47 e 48 já determinam como deverá ser o procedimento e qual o prazo para interposição na esfera judicial, destarte, para apresentação à protesto na esfera extrajudicial existe a lei de protestos que traz taxativamente os moldes do procedimento.

No momento em que o credor apresenta o cheque para protocolização no Cartório de Protestos, o Tabelião não contempla sua competência em observar a prescrição ou caducidade. Ora, não estando prescrito, o cheque deverá ser protestado em tempo hábil (tríduo legal como determina a lei) para o credor executá-lo, em contrapartida, se estiver prescrito o cheque o Tabelião o reconhecerá como documento de dívida (confissão de dívida) e não como cambial, devendo lavrar e registrar o protesto conforme os ditames legais.

2º. Os arts. 47 e 48 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) impossibilitam o protesto do cheque após a sua prescrição?

Com base no raciocínio de que a lei não pode tudo prever e solucionar, os arts. 47 e 48 da Lei 7.357/85 reportam sobre a execução do cheque e motiva a obrigatoriedade do protesto somente para o direito regressivo de seus garantidores. Neste estudo, o legislador não reporta sobre o protesto do documento para prova de descumprimento ou inadimplemento da obrigação.

Incontestavelmente, a lei do cheque declara no art. 47 e 48 que a propositura da ação executiva do cheque contra os endossantes e seus avalistas deve ser apresentada em tempo hábil, e ainda complementa em exposição expressada da não obrigatoriedade da lavratura e do registro de protesto para o fim executivo. Importa ressaltar que o Código de Processo Civil deixa claro no art. 585 inciso I, quais são os títulos executivos extrajudiciais, constando nele taxativamente o cheque. Trata-se o protesto de meio probatório de apresentação e de falta de pagamento do cheque. O protesto não cria direitos e nem gera obrigações, apenas se ocupa em documentar de forma pública direitos já constituídos, prova a mora do devedor principal e assegura a responsabilidade dos coobrigados . Em contrapartida, os art. 47 e 48 da lei do cheque por se tratar de execução, definitivamente cria direitos e gera obrigações do emitente perante o título de crédito.

Contudo, para melhor abordarmos o assunto, vejamos o que descreve os arts. 47 e 48 da Lei do Cheque:

art. 47. pode o portador promover a execução do cheque:

I – contra o emitente e seu avalista;

II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento e comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

(...)

§ 4º. A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ser submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.”

“Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

O art. 47 da Lei do Cheque estabelece que o portador pode promover a execução do cheque contra o emitente ou endossantes e seus avalistas. Para mover ação contra o emitente, não há necessidade de protesto; entretanto, se torna necessário quando a ação é contra os endossantes ou seus avalistas, segundo se lê no nº II do referido art. 47 dessa lei brasileira. Contudo, se o cheque não foi apresentado para pagamento em tempo hábil, o portador perde o direito de ação contra o sacado se este, à época, possuía fundos disponíveis e deixou de possuí-los por fato que não lhe for imputável.

Waldirio Bulgarelli (2001) percebe nítida intenção do legislador na distinção do regime normativo do cheque. “O que parece ser comprovado pela exigência da APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL; entretanto, veja-se que a sanção para o portador que não o apresenta em tempo hábil, é a perda do direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em relação de fato que lhe não seja imputável (§ 3º, art. 47). Em relação aos endossantes e seus avalistas, a sanção ao que parece, é a perda do direito de regresso, e para tanto chamaria a atenção para as disposições do art. 55, quanto aos eventuais impedimentos da apresentação do cheque.” Quando o cheque é apresentado para protocolização na serventia, o apresentante (credor) do documento não discute o ato a ser praticado pelo tabelião. A intenção do apresentante poderá se restringir à garantia do direito regressivo contra os coobrigados, e, neste caso, tem prazo prescricional estipulado na Lei do Cheque ou, simplesmente, ao registro nas empresas de proteção ao crédito do inadimplemento e descumprimento do emitente, status que o legislador não previu na elaboração desses artigos.

Prescrito o direito à ação de execução, ensina Fran Martins, “o cheque perde a sua característica de título cambiariforme, passando a constituir mero quirógrafo, capaz de servir de começo de prova, sujeito, entretanto, a prova em contrário, já que não tem mais a liquidez característica dos títulos de crédito. Constituindo-se simples declaração assinada em documento, dá apenas presunção de ser verdadeira tal declaração.

O protesto não visa discutir as características dos títulos de créditos para fins executivos (liquidez, certeza e exigibilidade), e sim, concretizar a satisfação do apresentante, inadimplindo o devedor na esfera extrajudicial e informando as empresas representativas da indústria e do comércio sobre a obrigação jurídica não cumprida do devedor, fato esse previsto na Lei 9.492-97 (Lei de protestos).

O apresentante (credor) do cheque levado a protesto não pleiteia o recebimento do documento; quer, sim, provar o descumprimento da obrigação pelo emitente. Destarte, a Lei de Protestos caracterize a impontualidade do devedor, contudo, ressalte-se que, poderá o devedor cumprir a sua obrigação na serventia, resgatando a obrigação antes da lavratura e do registro do protesto.

Pode-se afirmar, portanto, que o cheque devolvido pela instituição financeira é prova bastante para afirmar a existência do débito, que se tem confirmado diante da sua apresentação. O art. 9º. da Lei de Protestos, ao tratar da ocorrência de prescrição e caducidade nos títulos ou documentos de dívida, abre um enorme leque para a propositura de protesto de títulos e documentos de dívida.

Destinado a servir de prova na configuração no inadimplemento e descumprimento da obrigação, o protesto é um conjunto de considerações formadas desde seu ato praticado até a prescrição intitulado pela lei, no qual configura a obrigação não cumprida, e ainda, expõe o nome do devedor nas empresas representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção ao crédito.

Conquanto tenha o cheque perdido a eficácia executória em face do decurso do prazo extintivo e não mais possa ser considerado título de execução, prevalece como documento comprobatório da obrigação do emitente ao pagar valor, dando prazo ao procedimento comum de cobrança. Nada obstante, prescrito o direito de ação executória, o cheque representa instrumento de confissão de dívida, incumbindo ao emitente comprovar fato desconstitutivo da obrigação .

Analisando esse lado da matéria, insta ponderar que os arts. 47 e 48 não dispõem sobre a possibilidade ou não do protesto extrajudicial para meios probatórios de descumprimento ou inadimplemento das obrigações. Em contrapartida, destoa somente para os casos de execução ou direito regressivo contra os coobrigados.

3º) O apresentante ou credor do cheque prescrito responde por algum dano na apresentação do documento para protesto?

Existente pluralidade de entendimentos, porquanto, busquemos remédios jurídicos para a solução do problema, expondo de primeiro plano jurisprudência que reporta sobre o assunto:

TAMG - "AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

- Em que pese o disposto no art. 48 da Lei n. 7.457/85, certo é que a Lei n. 9.492/97 dispõe, em seu art. 1º., que qualquer título ou documento de dívida pode ser levado a protesto. Daí se conclui que, renovada vênua, desimportante o fato de já se ter transcorrido o prazo para apresentação do cheque para pagamento, bem como o fato de encontrar-se o título prescrito". (Agravo de instrumento nr. 485.049-9 8ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Nega provimento ao recurso).

Revestindo-se do entendimento acima, é de bom alvitre elucidar melhor os fatos. No caso em tela, diz que, em 11/11/2004, passados mais de três anos e seis meses da data da emissão, a recorrida apontou título a protesto, inobservando a norma do art. 48 da Lei do Cheque, que preceitua que o mesmo só poderá ser levado a protesto durante o prazo estipulado legalmente para a sua apresentação para pagamento, qual seja, 30 ou 60 dias.

A colenda turma simboliza que é bom lembrar que o protesto é meio de prova da inadimplência, sendo absolutamente dispensável a sua realização para fins de propositura da ação de execução contra o próprio emitente.

Conclui, ainda, baseando a recorrente o seu pedido de cancelamento, unicamente, no fato do protesto não ter sido lavrado em tempo hábil, assim como de já se encontrar prescrito o título, é de se coligir pela ausência de relevante fundamentação a autorizar a concessão da medida. O Direito, como já dissemos, é de tal natureza que implica uma organização do poder, a fim de que sejam cumpridos os seus preceitos. Inescondível a responsabilidade do apresentante que decorre de má-fé na apresentação do documento a protesto; em contrapartida, o credor agindo de boa-fé poderá, a qualquer momento, apresentar o cheque a protesto, mesmo estando prescrito, vez que, discutir-se-á somente o descumprimento da obrigação.

Alguns tribunais contestam o protesto de cheque prescrito, a nosso ver, data vênua, sem razão, com alegação de ferir os arts. 47 e 48 da Lei do Cheque. No entanto, quadra ponderar novamente que os artigos citados têm como finalidade exclusiva o processo executivo e o direito regressivo. Mesmo estando prescrito o cheque continua existindo a presunção legal de existência ou de veracidade da dívida contraída, daí, a necessidade do Instituto do Protesto a solução do negócio jurídico.

Sendo protocolizado o cheque para protesto, existe uma presunção juris tantum da dívida, presunção, essa, que poderá ser contestada pelo devedor (emitente) com medida acautelatória de sustação de protesto na esfera judicial.

Acenado o ponto sustentado, tem-se outra jurisprudência a ser elucidada. Vejamos:

RT-815/258 – TASP- CHEQUE – Protesto tardio – Fato que não impossibilita a exigibilidade do crédito pelas vias ordinárias – Inexistência de proibição à sua ocorrência pelo ordenamento jurídico pátrio – Ajuizamento de ação com o fim de declarar a inexistência de relação jurídica cambiária – Falta de possibilidade jurídica do pedido – Hipótese em que a demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ementa da Redação: A ação declaratória de inexistência de relação jurídica cambiária, ajuizada com base no protesto tardio do cheque, deve ser extinta sem julgamento de mérito por falta de possibilidade jurídica do pedido, pois não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição ao protesto ser tardio e a ocorrência deste não impossibilita a exigibilidade do crédito pelas vias ordinárias. (Apelação 841.600-2 – 2ª. Câm. J. 12.02.2003 – relator. Juiz Cerqueira Leite).

É preciso entender bem os significados da Lei, a caducidade e a prescrição são matérias à perda da eficácia executiva e regressiva do cheque. Neste aspecto, rechaça a possibilidade e permissibilidade legal do protesto de cheques prescritos, não podendo assinalar questão de dano contra credor, que simplesmente busca remédios jurídicos possíveis na comprovação do descumprimento por parte do emitente. O legislador foi muito feliz ao determinar que não compete ao Tabelião de Protestos a ocorrência de prescrição ou caducidade. Verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos em relação aos títulos prescritos, ou seja, se o tabelião pode acatar cheques prescritos para protocolização, não existem motivos para o credor de boa-fé escusar-se da apresentação dos mesmos.

Como denota Miguel Reale : “Alguns autores pretendem estabelecer um tipo de Moral sem sanção, mas, na realidade, todas essas tentativas têm falhado, reconhecendo-se, em geral, que a estrutura mesma de uma regra, qualquer que seja o seu objetivo, já implica esta ou aquela forma de sanção como um de seus elementos constitutivos, embora extrinsecamente aditados ao preceito”.

Firmados nesse pensamento, podemos dizer que o credor do cheque prescrito busca tão-somente o protesto do cheque fundado na própria Lei de Protestos, o que caracteriza uma determinação legal. Precisamente pode-se mesmo dizer que o legislador não pensou somente no Tabelião de Protestos para o acolhimento do cheque prescrito; estabeleceu uma facultatividade ao credor para apresentação do documento. Paulo Restiffe Neto conclui que “O devedor não tem nenhuma ação contra o beneficiário ou portador do cheque com base em caducidade ou prescrição. Tem, exclusivamente, defesa, oponível como réu em execução ou pedido de falência, o que são coisas muito e muito diferentes e que por si sós arredam a viabilidade de uma sustação de protesto como medida processual cautelar ou preparatória de ação futura”. (op. cit., p. 215) RT 815/261.

Visamos, porém, com esta abordagem, demonstrar a viabilidade e legalidade do apresentante (credor) em protocolizar o cheque prescrito a protesto, com a ressalva de estar agindo com boa-fé.

4º) O protesto de cheque prescrito constitui ou não abuso de direito?

Como nos reportamos anteriormente, o protesto é ato formal e solene, com o fim de provar inadimplemento e descumprimento de obrigação de títulos ou documentos de dívida. Na vertente argumentada, entende-se que o protesto tem por fim provar inadimplemento e descumprimento de obrigação, e não cobrar do emitente o pagamento do documento. Assim, a lei deixa claro o Direito material do credor em provocar o protesto, sem estabelecer prazo prescricional ou decadencial. Sendo assim, a lei, que é a fonte mais geral do Direito, estabelece normas e regramentos. Destarte, temos para nós que sempre, e em qualquer caso, é necessária a interpretação da lei. Sublinhe-se, com maior ênfase, que o protesto estabelece regras para protesto de títulos e documentos de dívida, tendo como princípio básico a constituição do descumprimento de uma obrigação.

A violação do Direito se caracteriza quando o devedor paga em tempo determinado e, mesmo assim, o credor apresenta o documento a protesto para constituir a mora e provar um descumprimento de obrigação inexistente. A regra, o protesto é um meio de coerção, como já dissemos, direito exclusivo do credor. Neste basilar, não se discute violação ou abuso de direito, e, sim, uma garantia legal apresentada pelo legislador. Para De Plácido e Silva : “O protesto, pois, é a declaração formal a respeito de fatos, que se mostrem prejudicados a direitos do declarante, trazidos ao conhecimento público ou da autoridade judiciária em ressalva e conservação dos mesmos direitos e pedido de responsabilidade contra as pessoas, que lhe deram ou possam dar causa”.

No caso em apreço, se o emitente do cheque prescrito não alega ilegalidade do negócio jurídico, e não nega a existência da dívida, em hipótese alguma o credor poderá se responsabilizar pelo descumprimento de obrigação e, ao mesmo tempo, o emitente alegar abuso de direito sobre a lavratura e o registro do protesto.

5º) Acórdãos em que alguns tribunais se declaram contrários ao protesto de cheque prescrito.

Essa matéria será melhor compreendida, uma vez esclarecido o sentido do acórdão. Comporta destacarmos as ementas:

TACSP – TUTELA ANTECIPADA – Ação declaratória de nulidade e cancelamento de protesto. Sustação dos efeitos do protesto. Cheque prescrito. Protesto ineficaz. Artigo 33 da lei 7.352/85. Concessão da tutela apenas para sustar a publicidade do ato do protesto. Recurso provido para este fim. (Agravo de instrumento 1277100-9 – São Paulo – 1ª C. – Rel. Juiz Osvaldo Capraro – J. 19.04.2004).

TAMG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROTESTO – CHEQUE PRESCRITO – IMPOSSIBILIDADE. Configura abuso de direito o protesto de título de crédito prescrito, e portanto inexecutível, não trazendo a medida nenhum benefício ao credor. (Agravo de Instrumento 5088920 – 1ª. Câmara Cível – Relator Irmair Ferreira Campos).

Na primeira ementa, destacar-se-á o art. 33 da Lei 7.352/85, destoando-se em sentido gramatical o seguinte: “O cheque deve ser apresentado para pagamento a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior”. Aqui, surge um problema muito interessante. Se o credor apresentou o cheque na instituição financeira para cobrança fora do prazo estipulado em lei, conforme estabelecido no art. 33 da Lei do Cheque, pode-se dizer que o credor agiu por desconhecimento legal (o que não é permitido em lei) ou má-fé. Neste aspecto, se havia fundos no tempo da apresentação, o protesto tornar-se-á ineficaz de pleno direito conforme decisão da colenda turma. Entretanto, na conjuntura deste estudo, podemos frisar não ser este o caso trazido à baila. A prescrição aqui demonstrada é o prazo apresentado para o pagamento do cheque.

Na segunda ementa, o relator procede de forma segura ao descrever que, para a execução do cheque, o protesto de cheque prescrito configura abuso de direito, vez que, para tal situação não há necessidade e muito menos benefício ao credor. O protesto de cheque não é forma de cobrança

ou penhora de bens e, sim, prova de inadimplemento e descumprimento de obrigação.

CONCLUSÃO

Embora divirjam os juristas na acepção e extensão do instituto do protesto para títulos, neste caso cheques, prescritos, um olhar atento para a evolução dos ordenamentos denota o fortalecimento dos seus critérios basilares, em que, o legislador sempre atento à modernização dos costumes, atuou no sentido de ampliar o alcance da lei, cuja mais significativa representação pode ser atribuída à Lei nº 9.492/97.

Esse ordenamento se, de por um lado, isenta o Tabelião de Protestos da responsabilidade de investigar a ocorrência de prescrição título ou documento de dívida recebido para protesto, por outro, impõe-lhe que acolha o apontamento do cheque (ou qualquer outro título). O art. 9º da Lei de Protestos, além de determinar a obrigatoriedade do protocolo, limita o exame aos elementos extrínsecos do instrumento apresentado. Conclui-se que a prescrição do cheque implica a perda de sua eficácia executória, mas, ao ser protestado, constitui-se em importante elemento de prova do inadimplemento e descumprimento da obrigação de pagar.

Alguns tribunais contestam o protesto de cheque prescrito, a nosso ver sem razão, com alegação de ferir os arts. 47 e 48 da Lei do Cheque. No entanto, quadra ponderar novamente que os artigos citados têm como finalidade exclusiva o processo executivo e o direito regressivo. Podemos dizer que o credor do cheque prescrito busca tão-somente o protesto do cheque fundado na própria Lei de Protestos, o que caracteriza uma determinação legal.

A situação se clareia de modo mais nítido à medida que o credor ao apresentar o documento prescrito a protesto, o Tabelião reconheça o cheque como documento de dívida e não como título de crédito, vez que, fica concebido nas linhas doutrinárias que o cheque prescrito perde a sua essência de título, no entanto, a confissão da dívida continua existindo perante o emitente.

Verifica-se que o sistema sob comento, muito embora a regra específica venha desenhada pelo ordenamento jurídico pátrio, pode-se dizer que as mudanças devem ser propostas no sentido de dar uma proteção maior ao credor. Seguindo esse ponto de consideração, é preciso que se alerte que o cheque exsurge, via de regra, em negócio jurídico bilateral, com possibilidade de o credor cobrá-lo por antecipação ou mesmo após sua prescrição como impõe os ditames legais. Para finalizar, cumpre ressaltar mais uma vez que o credor do cheque, ou qualquer outro título de crédito, mesmo estando prescrito poderá ser apresentado à protesto seguindo os preceitos legais, destarte, é de suma importância que o Tabelião de Protestos e o apresentante do título no ato da protocolização reconheça o cheque como documento de dívida, intimando o emitente (devedor) para o cumprimento da obrigação assumida.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. Do Protesto. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

ANDREATTA, Vanessa Regina. O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque. Leme: Editora de Direito. 2004.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei 8.935/94) 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONZAGA, Vair. Do cheque. Legislação, Teoria, Prática e Jurisprudência. 4. ed. Leme: RCN. 2003.

MARTINS, Fran. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2002..

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito cambiário. Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSA JR. Luiz Emygdio F. Títulos de Crédito. 2. ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAMPAIO, Pedro. A lei de cheques: comentários e fórmulas. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIDOU, J. M. Othon. Do cheque. Doutrina. Legislação. Jurisprudência. 4 ed. Rio de Janeiro, Forense. 2000.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

http://www.webcertidões.com.br/noticias/det_noticia
